



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017905-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MARIANA DE OLIVEIRA, é agravado MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16174

Agravo de Instrumento nº 2017905-13.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapira - 1ª Vara

Agravante: Mariana de Oliveira

Agravado: Mundial Distribuidora de Motos Ltda

Juíza: Renata Fanin Pupo Dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Documentação carreada aos autos que infirma a alegada fragilidade financeira. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 107/108, a qual indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora, ora agravante, alega não ter condições de custear o processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Anexou documentos.

Recurso regularmente processado, sendo dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A parte agravante foi devidamente intimada a carrear aos autos a certidão negativa de relacionamento com instituições financeiras, bem como os extratos

bancários dos respectivos bancos que acusassem positivo na certidão.

Deixou de juntar extrato bancário da conta havida no Banco do Brasil.

Inobstante, os demais extratos carreados mostram movimentação financeira não condizente com sua condição de estudante e desempregada – há constante recebimento de Pix em sua conta do Banco Inter que superam sobremaneira o montante dos seus vencimentos, quando empregada, bem como o teto adotado pela defensoria Pública Estadual para assistência daqueles objetivamente considerados pobres na acepção jurídica do termo (três salários-mínimos como renda familiar).

O extrato do banco Nu Bank está limitado ao mês de dezembro de 2024 e, por si só, supera o já mencionado teto.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator